



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 4244/2014

Autor: Deputado José Carlos Vieira

Destinatário: MINISTRO DA SAÚDE

Assunto: Solicita informações sobre contratos de transferência de tecnologia firmados por empresas farmacêuticas com a Farmanguinhos, relativos a medicamentos antiasmáticos.

Relatório:

Trata-se de Requerimento de Informação nº 4244, de 2014, do deputado José Carlos Vieira, o qual faz os seguintes questionamentos para o Ministro da Saúde:

1. *Quais são os contratos de transferência de tecnologia em relação a medicamentos antiasmáticos (formoterol + budesonida; salputamol e busedonida) eventualmente firmados pela Farmanguinhos com empresas da área farmacêutica?*
2. *Foram exigidos laudos técnicos ou qualquer outra forma de comprovação da capacidade técnica das referidas empresas para este tipo de transferência?*
3. *É possível a contratação de empresa para agir como mera intermediária deste processo junto à empresa detentora da referida tecnologia?*

Na justificação ao Requerimento o Autor demonstra preocupação com a letalidade da asma no Brasil, a qual, segundo o Autor, “mata oito brasileiros por dia”. Além disso, sustenta que:

“Trata-se da doença crônica de maior incidência entre crianças e mulheres, afetando 10% da população brasileira e 300 milhões de indivíduos no mundo inteiro e se constituindo na 4ª maior causa de hospitalização pelo SUS, portanto, consumindo grande parte dos recursos destinados à saúde, razão pela qual deve merecer atenção redobrada de autoridades e profissionais da área, de legisladores e de entidades não governamentais.”

É o relatório.



Voto do Relator:

A Constituição Federal atribuiu, ao Congresso Nacional, as funções típicas de legislar e de fiscalizar o Poder Executivo.

O Requerimento de Informação é um dos instrumentos à disposição das Casas Legislativas para o exercício da competência de fiscalizar o Poder Executivo, especialmente, as atividades dos Ministros de Estado. A proposição é prevista pelo art. 50, §2º da Constituição Federal:

“Art. 50 (...) § 2º - As **Mesas da Câmara dos Deputados** e do Senado Federal poderão encaminhar **pedidos escritos de informações a Ministros de Estado** ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime **de responsabilidade** a recusa, ou o não - atendimento, no **prazo de trinta dias**, bem como a prestação de informações falsas.”
(grifo nosso).

Depreende-se da leitura da norma constitucional, que a titularidade da proposição – Requerimento de Informação – é das Mesas de cada Casa do Congresso Nacional. Assim, na Câmara dos Deputados, somente a Mesa Diretora é legitimada a enviar Requerimentos de Informação aos Ministros de Estado e às demais autoridades elencadas no caput do art. 50 da Constituição.

Diversamente não poderia ser, porque o Requerimento de Informação é um instrumento de diálogo institucional entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, e, é a Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, o órgão competente para dirigir os trabalhos legislativos e administrativos internos, bem como, para representar a Câmara dos Deputados frente os demais Poderes constituídos.

Sobre a competência da Mesa Diretora, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados é claro:

“Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

(...)

XIII – apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal; (...)

Outro aspecto a ser considerado, diz respeito à consequência jurídica prevista pela norma constitucional em caso de descumprimento do pedido de informações, no prazo previsto no §2º do art. 50. O mencionado dispositivo constitucional dispõe que *a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas importam em crime de responsabilidade* para a autoridade demandada.



Diante da gravidade da decorrência jurídica prevista pelo texto constitucional, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados disciplinou a matéria, e elencou, no inciso III do art. 116, hipóteses em que não são cabíveis os Requerimentos de Informação, a saber:

“Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

(...)

III- não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, **consulta**, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige. (...)” (grifo nosso)

Assim, o Regimento Interno é claro e objetivo quando veda o parlamentar de se utilizar de Requerimento de Informação para fazer consulta à autoridade destinatária. Ou seja, o Requerimento de Informação não é instrumento hábil para formular consulta aos Ministros de Estado.

Conforme o §1º do art. 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o Primeiro-Vice-Presidente da Câmara deve proferir parecer nos Requerimentos de Informação de iniciativa de parlamentar ou de Comissão. Importante ressaltar, que essa análise é eminentemente técnica e tem por objetivo conferir a adequação do Requerimento de Informação à Constituição Federal e ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Por isso, os requisitos constitucionais e regimentais vinculam o parecer do Primeiro-Vice-Presidente. Portanto, não se admite consulta em Requerimento de Informação.

No caso em apreço, o ex-Deputado José Carlos Vieira, autor do RIC nº 4244, de 2014, preocupado com assunto de extrema relevância para a saúde no país direciona três questionamentos ao Ministro da Saúde, já descritos no Relatório deste parecer.

Ocorre que a questão de nº 3, qual seja: “*É possível a contratação de empresa para agir como mera intermediária neste processo junto à empresa detentora da referida tecnologia?*” configura-se uma CONSULTA ao Ministro da Saúde, e, como tal, não deve ser encaminhada ao Ministro, à luz do art. 116, III do RICD.

Pelo exposto, considerando que a proposição está de acordo com a Constituição Federal, art. 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados art.116, com exceção do questionamento nº 3. E, considerando que o Autor do RIC nº 4244, de 2014, Deputado José Carlos Vieira, não está mais no exercício do mandato, fato que o impede de corrigir o equívoco, nosso parecer é pelo **encaminhamento**, com a cláusula de inexigibilidade de resposta à questão nº 3.

Primeira-Vice-Presidência, em / / 2014.

**Deputado Arlindo Chinaglia
Primeiro-Vice-Presidente**